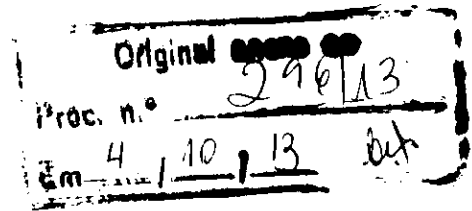


Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Ainda nos deparamos com o desrespeito aos idosos em diversos estabelecimentos, gerando aborrecimentos e desconforto às pessoas da terceira idade.

A Constituição Federal é clara em dispor que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar.

Sendo assim, este projeto tem como prioridade garantir que os direitos dos idosos sejam atendidos, facilitando o acesso ao Estatuto do Idoso com a finalidade de erradicar a discriminação que, infelizmente, ainda está presente em nosso cotidiano.

O Estatuto do Idoso promove a inclusão social e garante os direitos desses cidadãos, uma vez que essa parcela da população brasileira se encontra desprotegida. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741) foi sancionado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 1.º de outubro de 2003, e publicado no Diário Oficial da União em 3 de outubro de 2003, garantindo e ampliando os direitos dos brasileiros com mais de 60 (sessenta) anos.

Contando desde já com o apoio dos nobres Pares,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a capital letter 'R' or a similar symbol, located on the right side of the page.

PROJETO DE LEI N.º 151 /13

DOCUMENTO N.º 2687 /13

Dispõe sobre a **obrigatoriedade** das **agências bancárias e estabelecimentos comerciais** em manter um **exemplar** do **Estatuto do Idoso** para a livre consulta, e dá outras providências

Art. 1.º - As agências bancárias e os estabelecimentos comerciais no Município manterão um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003, disponível para livre consulta.

Parágrafo único - O exemplar a que se refere o "caput" deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso aos idosos.

Art. 2.º - As agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres: "Este local possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, disponível para livre consulta".

Art. 3.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), após o prazo previsto no inciso I, persistindo a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;
- III - multa dobrada quando houver reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 3 de outubro de 2013.



DIOGO BATISTA

Tec0616/DB/dh/ad/ni - 10

